



ISSN 2595-5519

AS DUAS FACES DA LEI MARIA DA PENHA: A QUE PROTEGE E A QUE PUNE A MULHER

Cacilda Zomer¹
Caio Fernando Gianini Leite²

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil levou a criação de uma lei especial para protegê-la e afirmá-la em igualdade junto ao homem, nesta sociedade que ainda incide o patriarcado ou pater poder. A Lei 11.340/2006 também é uma ação afirmativa do Estado. No entanto, a mesma lei vem enquadrando mulheres como sujeito ativo do crime, sendo processadas e condenadas com as implicações da Lei 11.340/2006. O estudo se deu visando conhecer, em quais circunstâncias de violência doméstica e familiar entre as mulheres, isto ocorre. Para tanto, a pesquisa foi bibliográfica: em endereços e periódicos eletrônicos especializados, doutrinas e principalmente nas jurisprudências brasileiras para compreender e demonstrar, como os tribunais vêm conhecendo e julgando as causas de crimes alcançados pela Lei 11.340/2006, tendo a mulher como agressora. Neste contexto, as jurisprudências logo confirmaram o enquadramento da mulher, sendo processada e condenada pelas varas criminais como sujeito ativo, em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, não é qualquer agressão entre mulheres que figura como crime previsto na Lei 11.340/2006, deve existir relação de intimidade, afetividade em âmbito doméstico, vulnerabilidade e hipossuficiência. As jurisprudências apresentadas trazem as seguintes formações de relação: mãe e filhas, companheiras homossexuais e, nora e sogra, todas estas relações foram reconhecidas pelos tribunais que julgaram suas causas, incididas na Lei 11.340/2006 e suas implicações. Isto se dá, porque em seu artigo 5º, abrange a violência doméstica e familiar contra a mulher, como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe traga sofrimento psíquico, sexual, físico, lesão ou morte, dano moral ou patrimonial, logo não faz distinção do sujeito ativo ser homem ou mulher, no entanto, a vítima só pode ser a mulher.

Palavras-chave: Lei 11.340/2006. Ação afirmativa. Mulher sujeito ativo. Vulnerabilidade. Hipossuficiência.

¹ **ZOMER, Cacilda.** Acadêmica do VIII Termo do Curso de Bacharelado em Direito da AJES-Faculdades do Vale do Juruena – Juína/MT; email: caci_zomer@hotmail.com.

² **LEITE, Caio Fernando Gianini.** Professor do Curso de Direito da AJES-Faculdades do Vale do Juruena Juína-MT; email: caiogianini@bol.com.br.



ISSN 2595-5519

ABSTRACT

Domestic and family violence against women in Brazil led to the creation of a special law to protect and affirm it in equality with men, in this society that still focuses on patriarchy or pater power. Law 11.340 / 2006, also considered an affirmative action. However, the same law has framed women as an active subject of crime, being prosecuted and convicted with the implications of Law 11,340 / 2006. The study aimed to know, under what circumstances of domestic and family violence among women, this occurs. To this end, the research was bibliographic: in electronic and specialized addresses and journals, doctrines and mainly in Brazilian jurisprudence to understand and demonstrate, how the courts have been knowing and judging the causes of crimes reached by Law 11.340 / 2006, with women as the aggressor. . In this context, jurisprudence soon confirmed the framing of women, being prosecuted and condemned by criminal courts as an active subject in crimes of domestic and family violence against women. However, it is not any aggression between women that appears as a crime under Law 11.340 / 2006, there must be a relationship of intimacy, domestic affection, vulnerability and hyposufficiency. The jurisprudences presented bring the following relationship formations: mother and daughters, homosexual partners and daughter-in-law and mother-in-law, all these relationships were recognized by the courts that judged their causes, covered by Law 11,340 / 2006 and its implications. This is because, in its article 5, it covers domestic and family violence against women, as any action or omission based on gender, that brings to her psychic, sexual, physical, injury or death, moral or patrimonial harm, therefore It distinguishes whether the active subject is male or female, but the victim must be female.

Keywords: Law 11.340/2006. Affirmative action. Active subject woman. Vulnerability. Hyposufficiency.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher fere princípios fundamentais à dignidade da pessoa humana, princípio este que está protegido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º. Princípio também protegido por Declarações, Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU).

O Estado Brasileiro, afirmou a mulher em igualdade ao homem na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º e 226:



ISSN 2595-5519

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. - sem grifos no original (BRASIL)³.

Mais atualmente, a ONU discutiu e tratou de proteger em especial o combate à violência contra a mulher, através da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Violência contra as mulheres, afirmando que a violência contra as mulheres é qualquer ato consumado de violência ou ameaça, que cause dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, exemplificando tais formas de violência: a coação e o cerceamento de sua liberdade, cometidas em sua vida pública ou privada⁴. Esta configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher também foi afirmada na própria Lei 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha:

Art. 5º Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial⁵.

O Relatório Mundial sobre Saúde e Violência também afirma que a violência de gênero contra a mulher, vai desde agressões físicas, psicológicas ou sexuais, compreendendo relações sexuais forçadas e comportamentos controladores:

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 22 nov. 2018.

⁴ ONU MULHERES. **Modelo de Protocolo Latino-Americano de investigação das mortes de mulheres violentas por razão de gênero (femicídio/feminicídio)**. ONU Mulheres. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH), 2014. Disponível em:

<http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf>. Acesso em: 11 out. 2018, p.15.

⁵BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 08/09/2019.



ISSN 2595-5519

Em uma relação íntima, a violência de gênero refere-se a qualquer comportamento que cause dano físico, psicológico ou sexual àqueles que fazem parte da relação. Esse comportamento inclui:

Atos de agressão física – tais como estapear, socar, chutar e surrar.

Abuso psicológico – tais como intimidação, constante desvalorização e humilhações.

Relações sexuais forçadas e outras formas de coação sexual.

Vários comportamentos controladores – tais como isolar a pessoa de sua família e amigos, monitorar seus movimentos e restringir seu acesso às informações ou assistência. (KRUG et al.)⁶

Neste contexto, mundialmente se discute e, há uma pacificação no entendimento quanto à definição de violência contra a mulher em uma relação íntima, de afeto, em ambiente doméstico e familiar, motivados pela violência de gênero que é exteriorizado pelo agressor, através de todos os meios de agressões possíveis: físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais que causam diversos danos e sofrimento à mulher.

Para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, com maior eficiência e maior penalidade ao agressor, a Lei 11.340/2006 vetou que o processamento e julgamento de crimes desta natureza sejam realizados pelo Juizado Especial Criminal, conforme prevê em seu “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”⁷, que trata de crimes de menor potencial ofensivo, para serem de competência do Juizado Criminal, reconhecendo e tratando o Estado, como crime de maior gravidade e com maior rigor.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

[...]

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal

⁶ Krug EG et al., eds. *World report on violence and health*. Geneva, World Health Organization, 2002. Disponível em: <<http://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2018. p.113.

⁷ BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 08/09/2019.



ISSN 2595-5519

para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.⁸

Muito embora a Lei Maria da Penha visa combater a violência doméstica contra a mulher, todavia é uma ação afirmativa para igualar a mulher, que se encontra em situação de vulnerabilidade, conforme previsto na CF/88, em relação ao homem, em uma sociedade que existe o patriarcado, herdado de uma cultura formada ao longo da história, aonde o homem exercia sobre sua família o *pater poder*, ou seja, detinha o poder sobre os filhos e sua mulher.

Pretendeu-se compreender como a Lei Maria da Penha, que objetiva proteger e afirmar em direitos e igualdade, a mulher em seu ambiente doméstico e familiar, vem enquadrando mulheres como sujeito ativo de uma ação penal e em quais casos isto ocorre.

A metodologia utilizada foi o estudo bibliográfico, sendo feitas pesquisas bibliográficas em endereços e periódicos eletrônicos especializados e idôneos, doutrinas, jurisprudências e a legislação nacional aplicável.

No primeiro capítulo, apresenta-se o referencial teórico trazendo contextualização histórica da Lei Maria Da Penha, conceitos de ação afirmativa, violência de gênero, vulnerabilidade e hipossuficiência.

Já no segundo capítulo, cuida-se de apresentar jurisprudências para demonstrar e também esclarecer como os tribunais vêm decidindo em casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, quando a mulher é enquadrada pela lei 11.340/2006 como o sujeito ativo do crime, sofrendo suas implicações e sanções. E por último, a discussão dos resultados da pesquisa.

2 REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

⁸BRASIL. Lei 11.340/2006. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 08/09/2019.



ISSN 2595-5519

2.1 Contextualização Histórica da Lei 11.340/2006

A Lei 11340/2006, foi editada após da Convenção do Belém do Pará realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1993, sendo ratificada pelo Brasil em 1994. Esta convenção atendeu aos interesses reivindicados pelos movimentos feministas:

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará foi editada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994 e ratificada pelo Estado brasileiro em 1995. Este instrumento é de grande relevância, na medida em que foi uma das reivindicações dos movimentos de mulheres e feminista durante muito tempo.⁹

Como Estado-parte, o Brasil se comprometeu em criar mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher. Ocorre que o Estado brasileiro foi omissivo ao caso da brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, então a mesma junto com Centro para a Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, protocolaram uma petição junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). O Brasil foi condenado a indenizá-la, sendo então criada a Lei conhecida por seu nome em sua homenagem.

Em 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, juntamente com Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA petição contra o Estado brasileiro, relativo ao caso de violência doméstica por ela sofrido (Caso Maria da Penha denº 12.051).¹⁰

⁹ SOUZA, Mércia Cardoso De. et al. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. (Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>. Acesso em: 18 Out. 2019.

¹⁰ SOUZA, Mércia Cardoso De. et al. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. (Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em:



ISSN 2595-5519

No ano de 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio por seu marido Viveiros, a primeira tentativa, o mesmo simulou um assalto em que ela foi atingida disparo de arma de fogo. Na segunda vez, seu então marido, tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho, ficando Maria da Penha paraplégica. As testemunhas indicam que Viveiros premeditou o crime, pois dias antes de comete-los teria forçado Maria da Penha a assinar o recibo de venda do carro em branco para ele e, ainda queria que a mesma fizesse um seguro tendo ele como beneficiário, ainda se descobriu que ele era bígamo, pois era casado na Colômbia aonde tinha um filho:

Em 1983 Maria da Penha sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu marido, que atirou em suas costas, deixando-a paraplégica. Na ocasião, o agressor tentou eximir-se de culpa, alegando para a polícia que se tratava de um caso de tentativa de roubo.

Duas semanas após o atentado, Maria da Penha sofreu nova tentativa de assassinato por parte de seu marido, que, dessa vez, tentou eletrocutá-la durante o banho. Com isso, Maria da Penha decidiu ajuizar ação de separação.

Conforme apurado junto às testemunhas do processo, Viveiros teria agido de forma premeditada, pois, semanas antes da agressão, tentou convencer a até então esposa a fazer um seguro de vida em seu favor e, cinco dias antes, obrigou-a a assinar o documento de venda de seu carro sem que constasse no documento o nome do comprador. Posteriormente à agressão, Maria da Penha ainda descobriu que o marido era bígamo e tinha um filho em seu país de origem, a Colômbia.¹¹

Devido Maria de Penha ter recorrido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para exigir do Estado brasileiro uma solução sobre seu caso, este organismo internacional, elaborou e publicou o Relatório/2001, que segundo Cunha e Pinto, este documento é muito importante para o entendimento acerca da situação de violência doméstica contra a mulher no Brasil, ainda contribuiu para novas discussões sobre o tema, restando na criação da Lei Maria da Penha:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>. Acesso em: 18 Out. 2019

¹¹ SOUZA, Mércia Cardoso De. et al. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. (Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>. Acesso em: 18 Out. 2019.



ISSN 2595-5519

Em virtude de tal provocação, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou, em 16 de abril de 2001, o Relatório 54/2001.

Trata-se, sem dúvida, de documento indispensável a quem pretenda entender a situação da violência contra a mulher em nosso País e, dada à repercussão que ganhou, inclusive no meio internacional, serviu como poderoso incentivo para que se restabelessem as discussões sobre o tema, culminando, passados pouco mais de cinco anos de sua publicação, com o advento finalmente, da Lei Maria da Penha.¹²

A violência contra a mulher, segundo a Lei Maria da Penha, trata-se de violência de gênero contra a mulher.

2.2 Violência de Gênero

A violência contra as mulheres gera estatísticas alarmantes que chamam a atenção das autoridades internacionais e nacionais, por óbvio não são somente as mulheres que sofrem violência, no entanto, são as que mais sofrem violência, para tanto, a Lei Maria da Penha é destinada a sua proteção:

É importante ressaltar que não somente as mulheres sofrem violência doméstica. Homens, sejam adultos ou crianças, também são vítimas de agressões em âmbito familiar ou afetivo. Porém, as mulheres são a maioria absoluta, por isso a lei se dirige a estas. É centrada na diferenciação de gênero, na qual as mulheres, em situação de desvantagem, são as principais vítimas das agressões, mais evidente manifestação de dominação do homem. Ao abordar a violência doméstica, não se pode deixar, portanto, de versar sobre a própria questão de gênero, a diferenciação que condena as mulheres a serem as principais vítimas desse tipo de agressão.¹³

¹² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo.** 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvum, 2019. p.24.

¹³ BRASIL. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Núcleo Especializado de Promoção e Defesa de Direitos da Mulher- NUDEM. LOURENÇO, Lia Ruiz. et al. **Violência Doméstica e familiar contra a Mulher.** Revista do Nudem. Disponível em:
<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/41/Revista_viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica.pdf>
Acesso em: 18 Out. 2019.



ISSN 2595-5519

Segundo Souza et al¹⁴, a mulher tem seus direitos suprimidos há séculos, por conta de que na sociedade ocidental predomina a valorização masculina, existindo tratamento desigual entre mulher e homem. A autora afirma ainda que a discriminação gênero persiste atualmente e a violência contra as mulheres é uma forma de manifestação da desigualdade entre homens e mulheres:

Há séculos é negado à mulher um “status” de sujeito de direitos, na medida em que na sociedade ocidental, em sua maioria machista, é dominada por valores que priorizam o masculino. Nota-se que há séculos existe uma desigualdade no tratamento entre mulheres e homens. A mulher não pode continuar sendo considerada como um “segundo sexo”. Nesse contexto, a discriminação de gênero ainda persiste viva em nossos cotidianos. A violência contra as mulheres é uma das manifestações dessa desigualdade material.¹⁵

A violência de gênero que é combatida pela Lei 11.340/2006, trata-se tanto da violência praticada contra o gênero feminino por um homem, ou por alguém do mesmo gênero.

Para a figuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem como mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher.¹⁶

¹⁴ SOUZA, Mércia Cardoso De. et al. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. (Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>. Acesso em: 18 Out. 2019.

¹⁵ SOUZA, Mércia Cardoso De. et al. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. (Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>. Acesso em: 18 Out. 2019.

¹⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo**. 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. P. 31.



ISSN 2595-5519

Segundo Cunha e Pinto¹⁷, a violência contra a mulher é uma nova espécie de violência criada pela a Lei 11.340/2006, que visa proibir e coibir este tipo de agressão através de seus mecanismos. Determinando vítima própria: a mulher, em ambiente doméstico, familiar ou de intimidade.

No entanto, a Lei 11.340/2006 vem enquadrando as mulheres como sujeito ativo em ações penais e penalizando as mulheres por crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Alves¹⁸ discute acerca da possibilidade da mulher ser enquadrada na Lei 11.340/2006 e contra ela aplicada os dispositivos e as medidas protetivas de urgência nos termos dos artigos 22, 23 e 24 desta lei.

Esclarece Alves¹⁹ que, a princípio, a lei 11.340/2006 foi sancionada para proteger a mulher que esteja em situação de vulnerabilidade ou inferioridade frente ao homem, logo, a mulher não deveria figurar como autora de delitos que outra mulher fosse vítima, é o que consta no art. 5º da Lei 11.340/2006 “[...] configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero [...]”, mas sob o entendimento deste mesmo artigo, em união homoafetiva em que uma mulher pratica delito contra sua companheira é possível à aplicação da Lei 11.340/2006.

Edson Miguel da Silva Junior²⁰ *apud* Alves²¹, acerca do entendimento de violência de gênero a que se refere à Lei Maria Da Penha esclarece que:

¹⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo.** 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p. 29.

¹⁸ ALVES, Denis Schlang Rodrigues. **Quando o sujeito ativo da Lei Maria da Penha é do sexo feminino.** Consultório Jurídico. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-08/quando-sujeito-ativo-lei-maria-penha-sexo-feminino?imprimir=1>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

¹⁹ ALVES, Denis Schlang Rodrigues. **Quando o sujeito ativo da Lei Maria da Penha é do sexo feminino.** Consultório Jurídico. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-08/quando-sujeito-ativo-lei-maria-penha-sexo-feminino?imprimir=1>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

²⁰ SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Direito penal de gênero. Lei 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9144>>. Acesso em: 14 jun. 2012.

²¹ ALVES, Denis Schlang Rodrigues. **Quando o sujeito ativo da Lei Maria da Penha é do sexo feminino.** Consultório Jurídico. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-08/quando-sujeito-ativo-lei-maria-penha-sexo-feminino?imprimir=1>>. Acesso em: 18 ago. 2019.



ISSN 2595-5519

[...] aquela praticada pelo homem contra a mulher que revele uma concepção masculina de dominação social (patriarcado), propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nas quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega mesmo ao domínio do corpo da mulher.”

Logo o autor afirma que o art. 5º da Lei 11.340/2006 objetiva proteger a mulher do homem em casos de violência doméstica e familiar em que haja submissão dele sobre ela.

No entanto, Silva Júnior²² chama a atenção afirmando que não é qualquer caso de violência doméstica praticada entre duas mulheres, que está sob proteção da Lei 12.340/2006, caso em que ocorreria a inconstitucionalidade e violação do princípio da isonomia, para tanto, deve existir a relação de gênero entre a ofendida e sua agressora para que esteja protegida por esta lei, citando Nucci²³ “o simples fato de a pessoa ser mulher não pode torná-la passível de proteção penal especial.”

Mas, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais vão além, e defendem que, ainda que casos de violência de gênero entre duas mulheres, ainda que não haja relação homoafetiva, ainda assim, pode a vítima ser protegida contra sua agressora pela Lei Maria da Penha e a mulher figurar como autora, desde que se demonstrada a vulnerabilidade e hipossuficiência da vítima frente à sua agressora.

2.3 Ação afirmativa

As ações afirmativas são medidas especiais como ações de políticas públicas ou privadas, para promover a igualdade, princípio básico que se encontra constitucionalizado, em um determinado grupo que se encontra em desigualdade e desvantagem construídas

²² SILVA JÚNIOR., Edison Miguel da. **Lei Maria da Penha: conduta baseada no gênero** – Procurador de Justiça em Goiás. Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/lei_maria_da_penha_conduta_baseada_no_genero.pdf. Acesso em: 15 set. 2019.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. 2007 NUCCI, Guilherme de Souza. 2007. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2ª ed. São Paulo: RT. 2ª ed. São Paulo: RT.



ISSN 2595-5519

historicamente e, portanto, precisam de demandas imediatas para a o combate a esta desigualdade²⁴.

Agra²⁵ confirma que as ações afirmativas são políticas públicas ou privadas, que buscam garantir a igualdade e a inclusão social, utilizando-se do conceito de ações afirmativas do Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes, que afirma que as ações afirmativas objetivam combater a discriminação de gênero, compleição física e até mesmo situações socioeconômicas, visando à transformação social:

Consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e a neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional, de compleição física e situação socioeconômica (adição nossa). Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, inculcando nos atores sociais a utilidade e a necessidade de observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano²⁶.

Entretanto, conforme esclarece Moehlecke²⁷, as ações afirmativas tem sua origem nos Estados Unidos, aonde na década de 60, ocorria uma intensa reivindicação democrática, mais ainda acerca dos direitos civis, lutando pela igualdade de oportunidades a todos. Momento também que se iniciava o processo de eliminação de leis de segregação racial naquele país, movimento negro apoiado por liberais e progressistas brancos, juntos em defesa de direitos. Passou-se a exigir que o Estado assumisse obrigação de melhorar as condições da população negra, nascendo à ideia de ação afirmativa, que chega ao Brasil, com reflexos nos debates e experiências históricas destes países.

²⁴ UFSC. **O que são ações afirmativas?** Política de Ações Afirmativas. Disponível em: < <https://acoes-afirmativas.ufsc.br/o-que-sao-acoes-afirmativas/>>. Acesso em: 11 set. 2019.

²⁵ AGRA, Klondy Lúcia de Oliveira. **A neutralização das discriminações por meio da educação da criança.** R. bras. Est. pedag., Brasília, v. 93, n. 235, p. 612-626, set./dez. 2012. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbeped/v93n235/05.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2019.

²⁶ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social – a experiência dos EUA.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

²⁷ MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: história e debates no Brasil.** Cadernos de Pesquisa, n. 117, p. 197-217, novembro/ 2002. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2019.



ISSN 2595-5519

De acordo com Moehlecke as experiências de ações afirmativas se estenderam em vários continentes e, também é conhecida como discriminação positiva e, em 1982 foi proposta no primeiro Programa de Ação para a Igualdade de Oportunidades da Comunidade Econômica Europeia:

Mas a ação afirmativa não ficou restrita aos Estados Unidos. Experiências semelhantes ocorreram em vários países da Europa Ocidental, na Índia, Malásia, Austrália, Canadá, Nigéria, África do Sul, Argentina, Cuba, dentre outros. Na Europa, as primeiras orientações nessa direção foram elaboradas em 1976, utilizando-se freqüentemente a expressão “ação ou discriminação positiva”. Em 1982, a “discriminação positiva” foi inserida no primeiro Programa de Ação para a Igualdade de Oportunidades da Comunidade Econômica Européia (Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 1995, Estudos Feministas, 1996).²⁸

Nestas experiências a ação afirmativa se apresentou nas formas voluntária, obrigatória ou inserindo as duas formas, em programas do governo ou privado, leis e orientações. As pessoas atendidas por estas ações afirmativas são grupos de minorias étnicas, raciais e mulheres. As ações afirmativas alcançaram as áreas do mercado de trabalho, o sistema educacional e a política:

Nesses diferentes contextos, a ação afirmativa assumiu formas como: ações voluntárias, de caráter obrigatório, ou uma estratégia mista; programas governamentais ou privados; leis e orientações a partir de decisões jurídicas ou agências de fomento e regulação. Seu público-alvo variou de acordo com as situações existentes e abrangeu grupos como minorias étnicas, raciais, e mulheres. As principais áreas contempladas são o mercado de trabalho, com a contratação, qualificação e promoção de funcionários; o sistema educacional, especialmente o ensino superior; e a representação política.²⁹

Souza et al, em seus estudos sobre a Lei 11.340/2006 afirma que “A Lei é uma ação afirmativa ou discriminação positiva na medida em que tem por fim promover um equilíbrio

²⁸ MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: história e debates no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, n. 117, p. 197-217, novembro/ 2002. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2019.

²⁹ MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: história e debates no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, n. 117, p. 197-217, novembro/ 2002. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2019.



ISSN 2595-5519

das relações desiguais existentes entre homens e mulheres. Contudo, existe uma lacuna entre a igualdade *de jure* e *de facto*.³⁰

No entanto, a Lei 11.340/2006 tem caráter temporário, pois foi criada nos moldes da Convenção Interamericana Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, da qual o Brasil é Estado signatário, conforme se vê em seu artigo 4º:

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados³¹.

A Lei 11.340/2006 foi criada para coibir e combater a violência doméstica contra a mulher, mas também para promover e afirmar sua igualdade na sociedade, evitando discriminações em ambiente doméstico e familiar.

Favreto³² defende que a Lei Maria da Penha é um mecanismo de afirmação dos direitos humanos e, que veio atender às recomendações da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção de Belém do Pará, em que o Brasil é Estado-membro e busca combater a violência contra as mulheres e que esta lei proporciona a democratização da justiça. E a Constituição Federal de 1988, obriga o Estado a criar mecanismos para coibir a violência doméstica assegurando princípios fundamentais e da igualdade da pessoa humana:

³⁰ SOUZA, Mércia Cardoso De. et al. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. (Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>. Acesso em: 18 Out. 2019.

³¹ BRASIL. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 11 set. 2019.

³² FAVRETO, Rogério. **Lei Maria da Penha: uma ação afirmativa em favor da mulher**. Disponível em: <file:///C:/DIREITO/VIII%20TERMO/PRATICA%20PROCESSO%20PENAL/denuncia%20MP%20MODELO%20art_leimariapenha%20a%C3%A7%C3%A3o%20afirmativa.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019.



ISSN 2595-5519

A edição da Lei Maria da Penha cumpre importante ciclo de afirmação dos direitos humanos, em atendimento às recomendações da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção de Belém do Pará, ratificadas pelo Estado brasileiro e voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência doméstica.

A Constituição Federal determina a criação de mecanismos para coibir esse tipo de crime no âmbito das relações familiares, em favor dos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

A nova Lei consagra um novo micro sistema jurídico de democratização do acesso à justiça e abordagem sistêmica do problema, através de políticas públicas afirmativas de prevenção e mediação dos conflitos, em detrimento do tradicional tratamento como crime de menor potencial ofensivo.³³

Bianchini³⁴ ao falar da Lei Maria da Penha, esclarece que tratar os iguais como iguais, e os desiguais na medida de suas desigualdades, traz um reconhecimento de que a pessoa que está em situação de desigualdade, não pode por sua vontade, estabelecer condições de igualdade aos que desfrutam de vantagem, independente de quais sejam estas vantagens. Portanto necessita-se de políticas públicas que criem ações afirmativas para assim, promover a igualdade entre os indivíduos, de modo a diminuir os efeitos das discriminações, de origens históricas que permanecem até os dias de hoje na sociedade, sem qualquer justificativa ética. E que “As ações afirmativas previstas na Lei Maria da Penha são destinadas ao empoderamento das mulheres, a partir da diminuição das desigualdades sociais, políticas e econômicas.”

Segundo Helena Omena Lopes de Faria e Monica Melo³⁵ apud Cunha e Pinto³⁶, permite aos Estados Partes da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, criarem ações afirmativas para a promoção da igualdade entre a mulher e o homem e, Sege Athabahian³⁷ apud Cunha e Pinto afirma que ações afirmativas são

³³ FAVRETO, Rogério. **Lei Maria da Penha: uma ação afirmativa em favor da mulher**. Disponível em: <file:///C:/DIREITO/VIII%20TERMO/PRATICA%20PROCESSO%20PENAL/denuncia%20MP%20MODELO%20S/art_leimariapenha%20a%C3%A7%C3%A3o%20afirmativa.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019.

³⁴ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria Da Penha é ação afirmativa?** Conjur. 2013. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814474/lei-maria-da-penha-e-de-acao-afirmativa>>. Acesso em: 11 set. 2019.

³⁵ FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica. **Série Estudo**, Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. 11, ou. 1998, p.381

³⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo**. 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.43.

³⁷ Athabahian, SEGE. **Principio da Igualdade e ações afirmativas**. São Paulo: RCS Editora, 2004. P.18



ISSN 2595-5519

políticas públicas ou privadas para promover condições de competição de igualdade a determinado grupo da sociedade:

Observam Helena Omena Lopes de Faria e Mônica Melo que a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher prevê a possibilidade adoção, pelo Estado, de medidas afirmativas (“ações afirmativas”) visando acelerar o processo de obtenção da igualdade entre a mulher e o homem. Na definição de Serge Athabashian, “as ações afirmativas são medidas privadas ou políticas objetivando beneficiar determinados segmentos da sociedade, sob o fundamento de lhes falecerem as mesmas condições de competição em virtude de terem sofrido discriminação ou injustiças históricas”.³⁸

Diversos autores afirmam que a Lei Maria da penha, além de proteger a mulher, também é uma ação afirmativa que busca a igualdade da mulher junto ao homem.

2.4 Do requisito da Vulnerabilidade e Hipossuficiência

Alves³⁹ afirma que para a aplicação da Lei 11.340/2006, deve ocorrer a violência doméstica: baseada no gênero ou situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao seu agressor, portanto, para que a mulher figure como sujeito ativo, basta que a ofendida esteja em situação de vulnerabilidade em relação à agressora, ou seja, não se exige a existência de relação homoafetiva. O autor frisa que a violência de gênero trata-se de uma motivação opressiva à mulher e não mera agressão física, psicológica moral ou patrimonial decorrente de uma desavença:

“[...] a opressão à mulher (fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha), e não apenas a ocorrência de uma simples agressão moral, física, psicológica ou patrimonial da vítima em razão de desavenças, conforme já se manifestou diversos pretórios pátrios, principalmente o egrégio Superior Tribunal de Justiça⁴⁰.”

³⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo**. 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.43.

³⁹ ALVES, Denis Schlang Rodrigues. **Quando o sujeito ativo da Lei Maria da Penha é do sexo feminino**. Consultório Jurídico. 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-nov-08/quando-sujeito-ativo-lei-maria-penha-sexo-feminino?imprimir=1>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

⁴⁰ ALVES, Denis Schlang Rodrigues. **Quando o sujeito ativo da Lei Maria da Penha é do sexo feminino**. Consultório Jurídico. 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-nov-08/quando-sujeito-ativo-lei-maria-penha-sexo-feminino?imprimir=1>>. Acesso em: 18 ago. 2019.



ISSN 2595-5519

Entendimento este, também firmado pelos tribunais de que para configurar violência doméstica e familiar contra a mulher, em que no caso concreto, devem estar presentes a relação familiar ou afetiva, bem como a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência entre os envolvidos, tanto quanto em uma relação de homem e mulher, quanto uma relação em que ambas as partes sejam mulheres.

[..]

1. Hipótese em que, tanto o Juízo singular quanto o Tribunal a quo, concluam que havia, à época dos fatos, uma relação de namoro entre o agressor e a primeira vítima; e, ainda, que a agressão se deu no contexto da relação íntima existente entre eles. Trata-se, portanto, de fatos inconteste, já apurados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há falar em incidência da Súmula n.º 07 desta Corte.

2. **O entendimento prevalente neste Superior Tribunal de Justiça é de que "O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação;** portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica " (CC 96.532/MG, Rel. Ministra JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJMG, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008). No mesmo sentido: CC 100.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009; HC 181.217/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011; AgRg no AREsp 59.208/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013.

3. **A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela ipso facto. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna.**

4. As denúncias de agressões, em razão do gênero, que porventura ocorram nesse contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.340/2006. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.580 - RJ (2013/0370910-1). RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ. QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. Data de Julgamento: 01/04/2014. Data de Publicação: 15/04/2014 - grifamos)41

No tópico seguinte, apresentam-se três jurisprudências de casos reais em que as mulheres figuram o sujeito ativo, ou seja, situações em que o agressor é mulher na ação penal.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do RJ (5ª Turma). **Recurso Especial Nº 1.416.580 - RJ (2013/0370910-1)**, Relatora : Ministra Laurita Vaz. DJ: 15/04/2014. 2014. Disponível em: < http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/caovd/2014/marco_abril/06_01_letra_a.pdf>. Acesso em: 14 Out. 2019.



ISSN 2595-5519

2.5 JURISPRUDÊNCIAS EM QUE A MULHER FIGURA COMO SUJEITO ATIVO NOS CRIMES QUE INCIDEM À LEI 11.340/2006

Por serem diversas as situações de agressões no âmbito doméstico e familiar em que a mulher figura o sujeito ativo, sendo enquadrada pela Lei 11.340/2006, este trabalho não busca exaurir todas estas possibilidades, portanto, apresenta-se abaixo, três jurisprudências de tribunais nacionais que conhecem e julgam casos desta natureza.

No primeiro caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Conflito de Jurisdição, tendo como relator o Des. Cássio Salomé, sumula que lesão corporal ocasionada por companheira homoafetiva, figura crime de violência doméstica, reconhecendo a competência para julgar o caso, o Juiz de Direito, e incompetente o Juizado Especial Criminal, ou seja, foi reconhecido que se trata de crime de violência doméstica entre duas mulheres em uma relação homoafetiva, sendo uma das companheiras reconhecida como sujeito ativo do crime.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PENAL - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO - LESÃO CORPORAL PRATICADA POR COMPANHEIRA - RELAÇÃO HOMOAFETIVA - CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER - APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06 - COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO.

- **Delito de lesão corporal envolvendo companheiras homoafetivas e que tem nexos de causalidade com a relação de intimidade entre elas estabelecida, configura violência doméstica, nos termos da Lei 11.343/06.**

O sujeito ativo do crime de violência doméstica pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito. (TJMG, CJur 1.0000.11.037325-5/000, j. 09/09/2011, Rel. Des. Cássio Salomé-grifamos)⁴²

O segundo caso é configuração de violência doméstica, sendo as agressoras as filhas e, a mãe a vítima. Na decisão de pedido de Habeas corpus, o colegiado do Superior Tribunal de

⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça MG (7ª Turma). **Conflito de Jurisdição nº 1.0000.11.037325-5/000**. Data de Julgamento: 25/08/2011. Data de Publicação: 09/09/2011. Relator Des. Cássio Salomé. 2011.



ISSN 2595-5519

Justiça, reconheceu e manteve a decisão dos magistrados de origem, de se tratar de crime de violência doméstica, bem como existir situação de vulnerabilidade da mãe com as filhas agressoras, não concedendo o habeas corpus às impetrantes, incidindo o caso na Lei 11.340/2006:

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico. 2. Insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio writ, mostra-se incabível o manejo do habeas corpus originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não mereceria conhecimento. 3. O alegado constrangimento ilegal será enfrentado, entretanto, para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. CRIME DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENA. INCIDÊNCIA. **RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE FILHAS E A GENITORA. VULNERABILIDADE ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. **Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é possível a caracterização de violência doméstica e familiar nas relações entre filhas e mãe, desde que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente.**

2. Na hipótese dos autos, tanto o magistrado de origem quanto a autoridade apontada como coatora consignaram **a existência da relação de vulnerabilidade a que estava sendo submetida a mãe em relação às filhas agressoras**, circunstância que justifica a incidência da Lei Maria da Penha.

3. A desconstituição de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

4. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus Nº 277.561 - AL (2013/0316886)-Relator: Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF). Data de julgamento: 06 de novembro de 2014. Data de publicação: Diário da Justiça do dia: 13/11/2014- grifamos)⁴³.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal Justiça (5ª Turma). **Habeas corpus: nº 277.561 - AL (2013/0316886)**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília/DF. DJ: 13/11/2014. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=40233938&num_registro=201303168866&data=20141113&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 14 Out. 2019.



ISSN 2595-5519

Já a terceira ementa, do Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul, em decisão monocrática da Relatora Catarina Rita Krieger Martins, reconhece crime de violência doméstica: a nora que agrediu a sogra ameaçando a mesma de morte, incidindo nas implicações da Lei 11.340/2006, sendo competente para processar e julgar o caso, a Vara Criminal e incompetente o Juizado Especial Criminal:

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OFENSA MORAL E AMEAÇA DE MORTE ENTRE NORA E SOGRA. AMBITO FAMILIAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. Tendo sido, a conduta da suposta agressora, praticada contra a sua sogra, dentro do ambiente familiar/doméstico, e sentindo-se, a vítima, ameaçada e ofendida moralmente, o fato se enquadra nos termos da Lei 11.340/06 - Lei "Maria da Penha". Dessa sorte, a competência para processamento e julgamento do feito é da Vara Criminal, e não do Juizado Especial Criminal, nos termos do que disciplina o artigo 33 e 41 da lei. CONFLITO IMPROCEDENTE.(Conflito de Jurisdição, Nº 70046568010, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 26-12-2011)⁴⁴. (grifamos)

Foram analisadas três configurações de violência doméstica em que a mulher foi enquadrada na Lei 11.340/2006 como sujeito ativo e, sofrerá as implicações e sanções previstas nesta lei, muito embora existam outras situações que a mulher figura o sujeito ativo do crime.

3 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Os estudos e a pesquisa que foram desenvolvidos sobre o tema objetivaram entender como a Lei 11.340/2006, criada para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como, afirma-la em igualdade ao homem, em atendimento ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, vem enquadrando e penalizando mulheres que são o objeto desta lei.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do RS (3ª Câmara Criminal). **Conflito de Jurisdição**, Nº 70046568010. Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 26/12/2011, Data de Publicação: 17/01/2012. 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 14 Out. 2019.



ISSN 2595-5519

A lei Maria Da Penha, que foi criada em 2006, atendendo à organismos internacionais e à convenções sobre direitos humanos e das mulheres, vem alargando seu alcance cada vez mais, inclusive na defesa e proteção das mulheres brasileiras, vem enquadrando as próprias mulheres, quando envolve relação doméstica e familiar, ou relação homoafetiva entre mulheres.

No entanto, não é qualquer caso de agressão entre mulheres que incide a Lei 11.340/2006 em relação doméstica e familiar, ou relação homoafetiva, deve existir situação de vulnerabilidade de hipossuficiência da vítima com a agressora.

Logo, foram apresentadas no trabalho, três jurisprudências de casos de violência doméstica e familiar entre mulheres que incidem a aplicação da Lei 11.340/2006.

Em ambos os casos foi reconhecida a violência doméstica e familiar contra a mulher e, as agressoras enquadradas como sujeito ativo do crime, a elas incidindo as implicações da Lei 11.340/2006, inclusive do crime ser conhecido e julgado por Juiz de Direito ou Vara Criminal, sendo incompetentes o Juizado Especial Criminal, nas seguintes situações apresentadas: companheiras homoafetivas que tinham relação doméstica e de afeto; mãe e filhas em que foi reconhecida a vulnerabilidade da mãe com as filhas, e o último caso a nora que agride a sogra em ambiente doméstico e familiar, ameaçando-a de morte.

Entretanto, existem outras configurações de relações entre mulheres que figuram crime de violência doméstica e familiar, como por exemplo: a mãe que agride a filha que se encontra em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência frente à sua genitora, as netas, as avós e demais que mantenham coabitação ou afetividade. As transexuais e travestis, que se identificam como o sexo feminino, mas sempre observando os critérios de âmbito doméstico, afetividade, vulnerabilidade e hipossuficiência.

REFERÊNCIAS



ISSN 2595-5519

AGRA, Klondy Lúcia de Oliveira. **A neutralização das discriminações por meio da educação da criança.** R. bras. Est. pedag., Brasília, v. 93, n. 235, p. 612-626, set./dez. 2012. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbeped/v93n235/05.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2019.

ALVES, Denis Schlang Rodrigues. **Quando o sujeito ativo da Lei Maria da Penha é do sexo feminino.** Consultório Jurídico. 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-nov-08/quando-sujeito-ativo-lei-maria-penha-sexo-feminino?imprimir=1>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

ATHABAHIAN, Serge. **Princípio da Igualdade e ações afirmativas.** São Paulo: RCS Editora, 2004. P.18

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 22 nov. 2018.

_____. **Lei nº 11.340/2006 de 7 de Agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 08 set. 2019.

_____. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 11 set. 2019.

_____. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Núcleo Especializado de Promoção e Defesa de Direitos da Mulher- NUDEM. LOURENÇO, Lia Ruiz. et al. **Violência Doméstica e familiar contra a Mulher.** Revista do Nudem. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/41/Revista_viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica.pdf> Acesso em: 18 Out. 2019.

_____. Superior Tribunal Justiça (5ª Turma). Habeas corpus: nº 277.561 - AL (2013/0316886). Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 13/11/2014. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=40233938&num_registro=201303168866&data=20141113&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 14 Out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do RS (3ª Câmara Criminal). **Conflito de Jurisdição, Nº 70046568010.** Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 26/12/2011, Data de Publicação: 17/01/2012. 2012. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 14 Out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso Especial Nº 1.416.580 - RJ (2013/0370910-1).** Relatora : Ministra Laurita Vaz. DJ: 15/04/2014. 2014. Disponível em: <



ISSN 2595-5519

http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/caovd/2014/marco_abril/06_01_letra_a.pdf.
Acesso em: 14 Out. 2019.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria Da Penha é ação afirmativa?**. Conjur. 2013. Disponível em:
< <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814474/lei-maria-da-penha-e-de-acao-afirmativa>>. Acesso em: 11 set. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo**. 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019.

FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica. **Série Estudo**, Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. 11, ou. 1998, p.381

FAVRETO, Rogério. **Lei Maria da Penha: uma ação afirmativa em favor da mulher**. Disponível em:
<file:///C:/DIREITO/VIII%20TERMO/PRATICA%20PROCESSO%20PENAL/denuncia%20MP%20MODELOS/art_leimariapenha%20a%C3%A7%C3%A3o%20afirmativa.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: o direito como instrumento de transformação social**. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 6-7.

KRUG EG et al., eds. **World report on violence and health**. Geneva, World Health Organization, 2002. Disponível em: <<http://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: história e debates no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, n. 117, p. 197-217, novembro/ 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. 2007 NUCCI, Guilherme de Souza. 2007. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2ª ed. São Paulo: RT. 2ª ed. São Paulo: RT.

ONU MULHERES. **Modelo de Protocolo Latino-Americano de investigação das mortes de mulheres violentas por razão de gênero (femicídio/feminicídio)**. ONU Mulheres. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH), 2014. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf>. Acesso em: 11 out. 2018.



ISSN 2595-5519

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Direito penal de gênero. Lei 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14nov. 2006 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9144>>. Acesso em: 14 jun. 2012.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **LEI MARIA DA PENHA: CONDUTA BASEADA NO GÊNERO** – Procurador de Justiça em Goiás. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/lei_maria_da_penha_conduta_baseada_no_genero.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

SOUZA, Mércia Cardoso De. et al. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.** (Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>. Acesso em: 18 Out. 2019.

UFSC. **O que são ações afirmativas?** Política de Ações Afirmativas. Disponível em: <<https://acoes-afirmativas.ufsc.br/o-que-sao-acoes-afirmativas/>>. Acesso em: 11 set. 2019.